

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2019**  
(Da Sra. PROFESSORA DAYANE PIMENTEL)

Altera os arts. 3º, 5º e 7º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para retirar o mecanismo de subcotas raciais para ingresso nas instituições federais de ensino superior e de ensino técnico de nível médio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 3º, 5º e 7º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pessoas com deficiência na população da Unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.*

.....” (NR)

*“Art. 5º Em cada instituição federal de ensino técnico de nível médio, as vagas de que trata o art. 4º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pessoas com deficiência na população da Unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do IBGE.*

.....” (NR).

*“Art. 7º No prazo de 10 (dez) anos a contar da data de publicação desta Lei, será promovida a revisão do programa especial para o acesso às instituições federais de ensino superior e de ensino técnico de nível médio de estudantes que sejam pessoas com deficiência, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.” (NR)*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Conhecida como “Lei de Cotas”, prevê, no *caput* de seu art. 1º, que “as instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas”. O parágrafo único do primeiro estabelece que, no preenchimento das vagas de que trata o *caput* deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) *per capita*”.

Trata-se, portanto, de uma reserva de vagas com corte educacional (egressos da escola pública), sobre a qual incide subcota social (estudantes com renda familiar *per capita* até 1,5 salário mínimo) e subcota para “autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, [...] em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE” (arts. 3º e 5º). As cotas educacionais — e suas subcotas sociais, raciais

e para pessoas com deficiência — são previstas para instituições federais de ensino que oferecem tanto a educação superior (como universidades e institutos federais) quanto o ensino médio técnico (escolas técnicas federais).

Conforme a Constituição Federal de 1988, “constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: [...] IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (art. 3º). Na medida em que “quaisquer formas de discriminação” são vedadas constitucionalmente, não caberia à legislação ordinária estabelecer tais distinções raciais no ordenamento jurídico pátrio. Se os brasileiros devem ser tratados com igualdade jurídica, pretos, pardos e indígenas não deveriam ser destinatários de políticas públicas que criam, artificialmente, divisões entre brasileiros, com potencialidade de criar indevidamente conflitos sociais desnecessários. Se o disposto na Carta Magna se aplica a todos os âmbitos, não se deve dar tratamento legal diferenciado para a questão racial para o ingresso na educação pública federal de nível médio e superior.

Por seu turno, não cabe revogar a parte dessa norma legal que dispõe sobre subcotas sociais e para estudantes que são pessoas com deficiência, visto que estas, de fato, carecem de atenção diferenciada. De todo modo, ressalta-se que mesmo a lei vigente já prevê a revisão desse instrumento para todos os tipos de cotas em 10 anos contados a partir de 2012, aspecto que se mantém inalterado para as cotas educacionais e suas subcotas sociais e para estudantes que são pessoas com deficiência.

Diante do exposto, conclamo aos Nobres Pares que apoiem este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em        de        de 2019.

Deputada PROFESSORA DAYANE PIMENTEL